

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Legislação Penal Especial p/ STJ (Analista - Judiciária e Of. de Justiça) Com Videoaulas - Pós Edital

Professor: Marcos Girão, Paulo Guimarães



## **AULA 00**

### **LEI Nº 11.340/2006.**

#### **Sumário**

Sumário .....	1
1 - Considerações Iniciais .....	2
2 - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).....	4
3 - Questões.....	20
3.1 - Questões sem Comentários .....	20
3.2 - Gabarito .....	24
3.3 - Questões Comentadas .....	25
4 - Resumo da Aula.....	32
5 - Jurisprudência relevante .....	34
6 - Legislação pertinente.....	35
7 - Considerações Finais .....	49



## **AULA 00 - LEI Nº 11.340/2006.**

### **1 - Considerações Iniciais**

Olá, caro amigo! O edital do concurso do **Superior Tribunal de Justiça** finalmente foi publicado! Não temos tempo a perder, não é mesmo!?

Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação. Vamos estudar em detalhes o conteúdo do **Legislação Penal Especial** com um material completo, e, além disso, teremos questões de diversas bancas examinadoras, todas elas comentadas por mim.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permita-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação específica.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.



Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



**@profpauloguimaraes**

Nosso cronograma nos permitirá cobrir o conteúdo de Direito Penal Militar cobrado nos principais concursos da área. Este curso cobre a matéria cobrada no concurso do Ministério Público da União, Defensoria Pública da União (para servidores) e nas principais Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, entre outros.

<b>Aula 00</b>	Lei nº 11.340/2006.	
<b>Aula 01</b>	Crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990).	<b>29/1</b>
<b>Aula 02</b>	Crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990). Crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997). Lei nº 12.850/2013.	<b>5/2</b>
<b>Aula 03</b>	Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/1998 e alterações).	<b>19/2</b>
<b>Aula 04</b>	Crimes previstos na Lei nº 11.343/2006.	<b>28/2</b>

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos ao que interessa. Mãos à obra!



## 2 - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340/2006 tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse diploma normativo é amplamente conhecido como Lei Maria da Penha, uma referência a Maria da Penha Maria Fernandes.

Esta senhora sofreu agressões por parte de seu marido por anos, sem buscar a tutela dos órgãos estatais. No dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza (CE), foi atingida enquanto dormia por um tiro de espingarda disparado por seu marido. Como consequência desse tiro, Maria ficou paraplégica.

Não satisfeito com o resultado dessa violência, que tinha como finalidade a morte da senhora, depois de alguns dias o marido tentou outra investida: eletrocutá-la durante o banho. Seis meses antes da prescrição, o marido foi condenado, em razão dos crimes, a cumprir pena de dez anos em regime aberto.

A história de Maria da Penha foi objeto de tamanha repercussão internacional que o Comitê Latino-Americano e Caribe para Defesa da Mulher (CLADEM) formalizou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 2001, o Brasil foi condenado por meio de um relatório da OEA, que impôs um pagamento de indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizando o Estado Brasileiro pela negligência e omissão em relação à violência doméstica, e recomendando a adoção de várias medidas, entre elas a de simplificar procedimentos judiciais, diminuindo os prazos processuais de julgados.

Diante da pressão sofrida pela OEA, o Brasil viu-se forçado a cumprir as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Está é a razão da referência que o art. 1º da Lei Maria da Penha faz à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



**Art. 3º** *Serão asseguradas às mulheres as condições para o **exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

A Lei Maria da Penha não é apenas uma norma protetiva. Ela também tem caráter programático, determinando ao Estado que desenvolva **políticas capazes de assegurar às mulheres o exercício de direitos fundamentais**, estendendo também à família e à sociedade em geral o dever de criar as condições necessárias ao efetivo exercício desses direitos.

A lei determina que a política pública relacionada à prevenção da violência familiar e doméstica contra a mulher seja desenvolvida por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais, com as seguintes diretrizes:

- a) integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- b) promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- c) respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar;
- d) implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- e) promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- f) celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- g) capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- h) promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;



i) destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar** contra a mulher qualquer **ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I - no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II - no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III - em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Para fins de prova, é importante compreender bem as definições trazidas pela lei no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa violência consiste numa **ação ou omissão baseada no gênero**.

O conceito de gênero surgiu a partir de 1980, na tentativa de aumentar o entendimento a respeito das diferenças e desigualdades com relação aos sexos, que eram entendidas como expressões de comportamentos sociais rigorosos, ligados por meio das diferenças biológicas entre homem e mulher, com foco nos aspectos sociais dessa relação desigual.

A mulher é a maior vítima da violência de gênero. Estudos confirmam que em cerca de 95% dos casos de violência praticada contra a mulher, o homem é o agressor.

As expressões **violência de gênero** e **violência contra a mulher** geralmente são utilizadas como sinônimos, mas a violência de gênero é mais abrangente, alcançando também relações motivadas pela raça, etnia, classe, etc.

Preste bastante atenção às definições trazidas pelos incisos do art. 5º, pois elas já foram cobradas em provas anteriores.

O QUE É?	
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b>	<b>Ação ou omissão baseada no gênero</b> que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,
	<b>No âmbito da unidade doméstica</b> → espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas



sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

**No âmbito da família** → comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa

Em qualquer **relação íntima de afeto** → na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

É interessante saber que o STJ já decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada mesmo que não tenha havido coabitação, e mesmo quando as agressões ocorrerem quando já se tiver encerrado o relacionamento entre as partes, desde que guardem vínculo com a relação anteriormente existente.

Reproduzo a seguir matéria disponível no site do STJ ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.txto=93036](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.txto=93036)) que menciona decisão nesse sentido proferida pela Terceira Sessão.

#### **NÃO É NECESSÁRIO COABITAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.**

O namoro evidencia uma relação íntima de afeto que independe de coabitação. Portanto, agressões e ameaças de namorado contra a namorada – mesmo que o relacionamento tenha terminado – que ocorram em decorrência dele caracterizam violência doméstica. O entendimento é do ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fundamentando-se na Lei Maria da Penha para julgar conflito negativo de competência (quando uma vara cível atribui a outra a responsabilidade de fazer o julgamento) entre dois juízos de Direito mineiros.

Segundo os autos, o denunciado teria ameaçado sua ex-namorada, com quem teria vivido durante 24 anos, e seu atual namorado. O juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, então processante do caso, declinou da competência, alegando que os fatos não ocorreram no âmbito familiar e doméstico, pois o relacionamento das partes já tinha acabado, não se enquadrando, assim, na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, sustentou que os fatos narrados nos autos decorreram da relação de namoro entre réu e vítima. Afirmou, ainda, que a Lei Maria da Penha tem efetiva aplicação nos casos de relacionamentos amorosos já encerrados, uma vez que a lei não exige coabitação. Diante disso, entrou com conflito de competência no STJ, solicitando reconhecimento da competência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal para o processamento da ação.

Ao decidir, o ministro Jorge Mussi ressaltou que de fato existiu um relacionamento entre réu e vítima durante 24 anos, não tendo o acusado aparentemente se conformado com o rompimento da relação, passando a ameaçar a ex-namorada. Assim, caracteriza-se o nexa causal entre a conduta agressiva do ex-namorado e a relação de intimidade que havia entre ambos.



O ministro destacou que a hipótese em questão se amolda perfeitamente à Lei Maria da Penha, uma vez que está caracterizada a relação íntima de afeto entre as partes, ainda que apenas como namorados, pois o dispositivo legal não exige coabitação para configuração da violência doméstica contra a mulher. O relator conheceu do conflito e declarou a competência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete para processar e julgar a ação.

**Parágrafo único.** *As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

A orientação sexual da mulher não pode servir de parâmetro para determinar se ela sofreu ou não violência doméstica e familiar.

A Lei, no intento de asseverar o caráter desprezível dos crimes por ela tratados, qualifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma **violação dos direitos humanos**.

Há um julgado recente do STJ também em que se confirmou a possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha nas relações ente mãe e filha.

#### **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.**

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013.

HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.

**Art. 7º** *São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

**I** - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



**III** - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Este dispositivo é muito importante para a sua prova. Agora que já vimos a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, devemos compreender os detalhes a respeito dos tipos de violência que pode ser infringida.

Não precisamos nos aprofundar numa explanação teórica mais detalhada acerca dessas modalidades, pois a própria lei nos fornece as definições.

## MODALIDADES DE VIOLÊNCIA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

<b>VIOLÊNCIA FÍSICA</b>	<b>Ofensa à integridade ou saúde corporal</b> → a violência física contra a mulher é perpetrada por meio da lesão corporal.
<b>VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA</b>	Qualquer conduta que lhe cause <b>dano emocional</b> e <b>diminuição da auto-estima</b> ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise <b>degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões</b> , mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação → Essa modalidade é a mais frequente e provavelmente a menos denunciada. Muitas vezes a vítima nem se dá conta de que está sendo agredida por meio de palavras e ações.
<b>VIOLÊNCIA SEXUAL</b>	Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de <b>relação sexual não desejada</b> , mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e



	reprodutivos → A identificação da violência sexual no meio conjugal representa inovação, pois o sexo sempre foi tradicionalmente considerado como uma obrigação decorrente do matrimônio.
<b>VIOLÊNCIA PATRIMONIAL</b>	Retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades → O furto é crime contra o patrimônio, e, se a vítima for a mulher com quem se mantém relação afetiva, o ato é considerado violência patrimonial.
<b>VIOLÊNCIA MORAL</b>	<b>Calúnia, difamação ou injúria</b> → O crime de calúnia pode ser descrito como “imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso”. A difamação define-se como “imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso”. Já a injúria pode ser definida como “atribuir à vítima qualidades negativas”.

Existem alguns posicionamentos doutrinários no sentido da exigência de habitualidade para caracterizar os delitos previstos na Lei Maria da Penha. Essa doutrina, entretanto, é minoritária, e não merece muita atenção da nossa parte...



**Art. 9º** A **assistência** à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A inclusão da mulher em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal será determinada pelo magistrado, por prazo certo.

Veremos agora disposições legais muito importantes para a sua prova.

**§ 2º** O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

**I** - acesso prioritário à **remoção** quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

**II** - **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.



A mulher vítima de violência doméstica muitas vezes precisa ser retirada rapidamente do convívio do agressor. Esse afastamento, entretanto, pode implicar em prejuízos à vítima, e as medidas previstas no §2º têm o condão de diminuir essas consequências danosas, pelo menos no que tange aos vínculos de trabalho.

Caso a mulher seja servidora pública, o juiz deve determinar acesso prioritário à **remoção**, que nada mais é do que a mudança do local de trabalho da servidora.

Caso se trata de empregada, a lei autoriza o juiz a determinar a **manutenção do vínculo trabalhista** pelo período de até 6 meses. A Doutrina tem se posicionado no sentido de que o afastamento deve contemplar também a remuneração, pois de nada adiantaria a vítima manter seu vínculo empregatício se não tiver como se sustentar.

Entretanto, não há nenhuma regra a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos salários, e nem existe ainda benefício assistencial específico para essa finalidade.

**§ 3º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis** (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A Lei Maria da Penha protege a mulher com relação à sua liberdade no uso de sua capacidade reprodutiva. São considerados sexualmente violentos os atos que impedirem o acesso da mulher a métodos contraceptivos.

A proteção conferida pelo §3º à mulher vítima de violência exige a coordenação de diversos níveis no âmbito governamental e não governamental, possibilitando a garantia de direitos fundamentais.



A Lei Maria da Penha assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso a **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis** (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.



A partir de agora estudaremos os dispositivos da Lei Maria da Penha que se destinam aos policiais. A mulher que seja vítima de violência doméstica tem direito a tratamento diferenciado e específico por parte da autoridade policial.

As **providências** que devem ser adotadas imediatamente pela autoridade policial diante de situações de violência familiar contra a mulher incluem a garantia de proteção policial, comunicação imediata ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, o encaminhamento da ofendida a estabelecimentos de tratamento médico, o fornecimento de transporte à ofendida que corra risco de vida e seus dependentes para local seguro, a informação à ofendida dos direitos a ela assegurados e dos serviços disponíveis.

**Art. 10-A.** *É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.*

O art. 10-A foi incluído na Lei Maria da Penha por força da Lei n. 13.505/2017. Depois da inclusão desse dispositivo, a mulher que esteja em situação de violência passou a ter o direito de receber atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados. Além disso, os servidores responsáveis por esse atendimento deverão ser preferencialmente do sexo feminino.

Também foram incluídas na lei algumas regras que tratam da inquirição (oitiva) da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou que seja testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher:

- a) Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- c) Não **revitimização** da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Você sabe o que é essa revitimização mencionada aqui? É uma ideia principalmente relacionada ao sofrimento causado à vítima de crimes violentos e crimes sexuais quando ela é obrigada a relatar os fatos. Dessa forma, a revitimização consiste nesse sofrimento da vítima ao ter que relembrar esses fatos.

Alguns autores dizem que a revitimização é uma espécie de violência estatal, e que para evitar essas situações deve-se certificar de que a vítima somente precise ser ouvida quando isso for absolutamente necessário e, além disso, deve-se



tomar cuidado com o ambiente em que os depoimentos são prestados, certificando-se de que seja acolhedor e seguro.

Por fim, devemos mencionar que a revitimização também pode estar associada a atitudes e comportamentos, tais como: paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas. A prevenção da revitimização requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada, de acordo com as Diretrizes gerais e protocolos de atendimento do Programa “Mulher, viver sem violência” (Brasil: Governo Federal. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. 2015).

O §2º do art. 10-A trata do procedimento a ser seguido quando na inquirição da mulher vítima de violência ou que testemunhe delitos dessa natureza.

**§ 2º** *Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:*

**I** - *a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;*

**II** - *quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;*

**III** - *o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.*

**Art. 12.** *Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, **deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos**, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:*

**I** - *ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;*

**II** - *colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;*

**III** - *remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;*

**IV** - *determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;*

**V** - *ouvir o agressor e as testemunhas;*

**VI** - *ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;*

**VII** - *remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.*



Por favor dê uma atenção especial a esse dispositivo, pois as medidas que devem ser adotadas imediatamente pela autoridade policial já foram cobradas em provas anteriores.

O **pedido da ofendida** poderá ser feito oralmente, e caberá ao policial redigi-lo. O pedido deve conter a qualificação da ofendida e do agressor, o nome e a idade dos dependentes, e a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas.

**Art. 12-A.** *Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.*

O dispositivo, incluído na Lei Maria da Penha pela Lei n. 13.505/2017, dá diretrizes aos Estados e ao Distrito Federal no sentido de priorizar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Além disso, a nova lei também conferiu à autoridade policial a prerrogativa de requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

**Art. 14.** *Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

**Parágrafo único.** *Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.*

Os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário que se dedicam ao julgamento de processos de menor complexidade. Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** acumulam competência cível e criminal, e fazem parte da Justiça comum estadual. A menção que o dispositivo faz à União diz respeito aos Juizados instalados no Distrito Federal, onde a União exerce a competência que em outros locais é conferida aos Estados.

Enquanto os Juizados não forem estruturados, as varas criminais acumularão a competência criminal e a cível para conhecer e julgar causas decorrentes da prática de violência contra a mulher. Além disso, esses processos terão preferência no julgamento.

Apesar de esses Juizados terem competência criminal, o STF já se manifestou no sentido de que eles não seguem o procedimento simplificado típico dos juizados



criminais, onde se podem aplicar diversos “institutos despenalizadores”, por meio dos quais podem ser celebrados acordos para evitar a prisão do criminoso. Além disso, a própria lei estabelece expressamente que não se aplica a esses juizados o rito previsto na Lei nº 9.099/1995.



Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** acumulam competência cível e criminal, e fazem parte da Justiça comum estadual, mas o STF já decidiu que esses órgãos não podem aplicar os “institutos despenalizadores” típicos dos juizados criminais.

**Art. 15.** *É competente, **por opção da ofendida**, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:*

**I** - do seu domicílio ou de sua residência;

**II** - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

**III** - do domicílio do agressor.

Neste dispositivo quero chamar sua atenção para um aspecto muito importante: para facilitar o acesso ao Poder Judiciário, a mulher vítima de violência tem a opção de buscar o Juizado que seja mais próximo de sua residência, do local em que ocorreu o ato de violência, ou ainda do domicílio do agressor.

Essa opção, entretanto, diz respeito apenas no que se refere aos processos cíveis, ou seja, às medidas protetivas, ações indenizatórias, etc.

**Art. 29.** *Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma **equipe de atendimento multidisciplinar**, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.*

Maria Berenice Dias diz que um dos maiores avanços trazidos pela Lei nº 11.340/2006 foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que devem contar com profissionais capacitados e uma **equipe multidisciplinar**.

Essa equipe tem a finalidade de prestar à mulher atendimento especializado e auxílio no reestabelecimento de sua saúde física e mental, bem como a orientação jurídica adequada para fazer valer seus direitos.

É por essa razão que a lei também estabelece a obrigatoriedade de, **em todos os atos processuais cíveis ou criminais, a mulher em situação de violência ser acompanhada por advogado**. Essa regra comporta uma exceção, relacionada à situação em que a mulher pede diretamente ao magistrado a adoção de medidas protetivas de urgência.



Se for necessário, o magistrado também pode determinar a atuação de **profissional especializado** para realizar avaliação mais profunda, mas esse profissional deve ser indicado pela equipe multidisciplinar.

A competência da equipe multidisciplinar é detalhada pelo art. 30.

**Art. 30.** *Compete à **equipe de atendimento multidisciplinar**, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.*

Uma das principais funções da equipe multidisciplinar é fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mas, além disso, cabe à equipe orientar a ofendida, o agressor e os familiares, especialmente as crianças e adolescentes envolvidos na situação de violência contra a mulher.

**Art. 16.** *Nas **ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida** de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

**Este dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF** em relação aos crimes de lesão corporal, no julgamento da ADI nº 4.424. Para a Suprema Corte, a necessidade de representação da ofendida acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres.

Podemos dizer, portanto, sem medo de errar, que a ação penal nos crimes de lesão é de natureza pública incondicionada, ou seja, a ação é proposta pelo Ministério Público, sem necessidade de representação por parte da ofendida. Lembre-se, porém, de que os crimes de ameaça e contra a dignidade sexual, por exemplo, continuam obedecendo à regra do art. 16 (vide julgamento do RHC 33620 do STJ).

**Art. 17.** *É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.*

As vedações do art. 17 endurecem o tratamento dado aos crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher. Não podem ser aplicadas penas que consistam exclusivamente em **prestação material**, ou seja, não pode haver penas cujo cumprimento consista simplesmente no pagamento de valores ou doação de bens.



Aqui cabe mencionar também a Súmula 588 do STJ, segundo a qual não pode haver a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### Súmula 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Além disso, temos também a Súmula 589, que proíbe a aplicação do princípio da insignificância a esses crimes.

#### Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

**Art. 20.** *Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a **prisão preventiva** do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.*

Perceba que o juiz pode decretar a **prisão preventiva** do agressor a requerimento do Ministério Público, por representação da autoridade policial, ou mesmo de ofício, ou seja, sem qualquer provocação.

**Art. 19.** *As **medidas protetivas de urgência** poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.*

Essas **medidas** servem para proteger a ofendida diante de uma situação de emergência, e por essa razão podem ser concedidas imediatamente, mesmo que não haja audiência e nem manifestação do Ministério Público, em que pese este deva ser comunicado imediatamente.

Importante mencionar aqui que as medidas deverão ser concedidas pelo juiz, a pedido da própria ofendida ou do Ministério Público. Houve uma tentativa de ampliação dessa competência, mas que não prosperou: a Lei n. 13.505/2017 previa que o delegado de polícia poderia, até o julgamento pela autoridade judicial, aplicar provisoriamente as medidas protetivas de urgência. O dispositivo, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que seria inconstitucional porque estaria invadindo competência do Poder Judiciário.

Também não há qualquer empecilho à aplicação de mais de uma medida, ou à substituição delas por outras que tenham maior eficácia.



“Mas professor, que medidas são essas?” Vejamos agora, caro aluno. Reuni as medidas protetivas de urgência no quadro abaixo. Há medidas aplicáveis ao agressor e outras aplicáveis à ofendida.

<b>MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b>	
<b>MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR</b>	<b>MEDIDAS QUE PROTEGEM A OFENDIDA</b>
<p><b>I</b> - suspensão da posse ou restrição do <b>porte de armas</b>, com comunicação ao órgão competente;</p> <p><b>II</b> - <b>afastamento</b> do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;</p> <p><b>III</b> - proibição de determinadas condutas, entre as quais:</p> <p>a) <b>aproximação</b> da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;</p> <p>b) <b>contato</b> com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;</p> <p>c) <b>frequentação de determinados lugares</b> a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;</p> <p><b>IV</b> - <b>restrição ou suspensão de visitas</b> aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;</p> <p><b>V</b> - <b>prestação de alimentos</b> provisionais ou provisórios.</p>	<p><b>I</b> - encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de <b>proteção</b> ou de <b>atendimento</b>;</p> <p><b>II</b> - <b>recondução</b> da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;</p> <p><b>III</b> - <b>afastamento da ofendida do lar</b>, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;</p> <p><b>IV</b> - determinar a <b>separação de corpos</b>;</p> <p><b>V</b> - <b>restituição de bens</b> indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;</p> <p><b>VI</b> - proibição temporária para a celebração de <b>atos e contratos de compra, venda e locação</b> de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;</p> <p><b>VII</b> - <b>suspensão das procurações</b> conferidas pela ofendida ao agressor;</p> <p><b>VIII</b> - prestação de <b>caução provisória</b>, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.</p>

**Art. 25.** O **Ministério Público** intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 destinou capítulo especial à atuação do Ministério Público, conferindo a esse órgão a competência para **intervir em todas as causas que tratem de violência doméstica contra a mulher**. É importante que você fixe bem esse aspecto: o Ministério Público não intervirá apenas nos processos criminais, mas também nas causas cíveis.



Quando não for parte, o **Ministério Público** será competente para intervir em **todas as causas cíveis e criminais** que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para cumprir esse mister, o representante do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, além de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e adotar imediatamente as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocando às irregularidades encontradas.

É competência do **Ministério Público** também cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal atribuição é necessária para a criação de estatísticas, que deverão ser registradas nas bases de dados dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Para concluir nossa explanação teórica, veremos o teor das disposições finais da Lei nº 11.340/2006. Esses últimos dispositivos tratam de assuntos variados relacionados à implementação das disposições legais que estudamos até agora.

**Art. 35.** *A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

**I - centros de atendimento integral e multidisciplinar** para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

**II - casas-abrigos** para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

**III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal** especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

**IV - programas e campanhas** de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

**V - centros de educação e de reabilitação** para os agressores.

Além de autorizar os entes federados a criar esses órgãos, a Lei determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promovam adaptações nos órgãos e programas já existentes no que se refere às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.



## 3 - Questões

### 3.1 - Questões sem Comentários

#### **QUESTÃO 01 - TJ-SC – Juiz de Direito – 2015 – FCC (adaptada).**

*As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão taxativamente previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, não sendo objeto de medidas protetivas de urgência outras senão aquelas elencadas nesse dispositivo.*

#### **QUESTÃO 02 - TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Crime de lesão corporal leve praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da ofendida.*

#### **QUESTÃO 03 - MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.**

*Nas ações penais abrangidas pela chamada Lei Maria da Penha, admissível a renúncia à representação da ofendida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público,*

- a) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.*
- b) em qualquer crime.*
- c) apenas no crime de lesão corporal leve.*
- d) nos crimes de lesão corporal leve e de ameaça.*
- e) no crime de ameaça.*

#### **QUESTÃO 04 - MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESSE.**

*O crime de lesão corporal com violência doméstica somente pode ser praticado contra cônjuge ou companheira, com quem o autor da agressão conviva ou tenha convivido na época dos fatos.*

#### **QUESTÃO 05 - TJ-PR – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2014 – IBFC (adaptada).**

*É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, sendo admissível, entretanto, a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.*



#### QUESTÃO 06 - TJ-DF – Oficial de Justiça – 2013 – Cespe.

*Consoante o que dispõe a Lei Maria da Penha, a ação penal para apurar qualquer crime perpetrado nas circunstâncias descritas nessa lei será pública incondicionada, devendo o feito tramitar obrigatoriamente em segredo de justiça.*

#### QUESTÃO 07 - PC-RJ – Oficial de Cartório – 2013 – IBFC.

*Com fundamento nas disposições da Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) e em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, podemos afirmar corretamente que as lesões corporais geradas na mulher em decorrência de violência doméstica, constituem crime de:*

- a) Ação penal pública incondicionada, independentemente da natureza da lesão.*
- b) Ação penal pública condicionada, sendo admitida a renúncia ao direito de representação somente perante o juiz.*
- c) Ação penal privada personalíssima, devendo existir manifestação expressa da vítima no sentido de intentar a queixa- crime.*
- d) Ação penal pública condicionada à representação nos casos de lesão leve e pública incondicionada em se tratando de lesão grave ou gravíssima.*
- e) Ação penal privada exclusiva, podendo o representante legal da vítima incapaz propor a queixa-crime, independentemente da natureza da lesão sofrida.*

#### QUESTÃO 08 - MPE-RO – Analista Processual – 2012 – FUNCAB.

*Segundo a Lei de Violência Doméstica (Lei nº 11.340/06), o Ministério Público deverá:*

- a) intervir, quando não for parte, nas causas criminais, sendo dispensada sua intervenção nas causas cíveis decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- b) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- c) determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.*
- d) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.*
- e) assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.*



**QUESTÃO 09 - TJ-MT – Juiz de Direito – 2009 – VUNESP.**

*Em relação aos crimes contra a violência doméstica, analise as afirmações e em seguida assinale a alternativa correta.*

*I. Por expressa determinação legal não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica os dispositivos da Lei n.º 9.099/95.*

*II. O juiz, ao constatar a prática de violência doméstica, poderá determinar que o agressor não tenha contato com a ofendida.*

*III. Os crimes contra a violência doméstica serão julgados perante o Juizado Especial Criminal e terão prioridade no julgamento.*

*a) I e II, somente.*

*b) I e III, somente.*

*c) II e III, somente.*

*d) somente I.*

*e) somente II.*

**QUESTÃO 10 - MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.**

*Nos termos da Lei n.º 11.340/06 (Lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher), assinale a alternativa incorreta.*

*a) A lei compreende o dano patrimonial à mulher.*

*b) A lei compreende o dano moral à mulher.*

*c) A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição para a aplicação da lei.*

*d) A empregada doméstica pode ser sujeito passivo.*

*e) O parentesco entre os sujeitos ativo e passivo não é condição para a aplicação da lei.*

**QUESTÃO 11 - STJ – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.**

*A possibilidade real de o acusado de prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar cumprir ameaças de morte dirigidas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher.*

**QUESTÃO 12 - TJDF - Analista Judiciário – 2008 – Cespe.**

*Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.*



#### QUESTÃO 13 - TJDF - Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*No atendimento a vítimas de violência, deve-se adotar o que preconiza a Lei Maria da Penha: para agilizar o processo de denúncia, cabe à vítima entregar pessoalmente a intimação ao agressor.*

#### QUESTÃO 14 - STF – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberão medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do MP ou a pedido da ofendida, devendo necessariamente o juiz ouvir as partes e o MP antes da decisão sobre as medidas.*

#### QUESTÃO 15 - TJDF - Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais.*

#### QUESTÃO 16 - MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina – 2016 - MPE-SC.

*Segundo o art. 18 da Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha), recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.*

#### QUESTÃO 17 - MPE-RJ - Analista do Ministério Público – Processual - 2016 – FGV.

*Penha foi vítima de um crime de lesão corporal leve praticada por seu companheiro Leopoldo, que não aceitou ver a companheira conversando com um ex-namorado na rua. Penha comparece ao Ministério Público para narrar os fatos, sendo oferecida denúncia em face de Leopoldo. Antes do recebimento da denúncia, Penha novamente comparece ao Ministério Público e afirma que não mais tem interesse em ver seu companheiro processado criminalmente. Diante da situação narrada e das previsões da Lei nº 11.340/06, é correto afirmar que:*

- a) a retratação de Penha ao direito de representação deverá ser ratificada na presença do magistrado, em audiência especialmente designada para tanto, para gerar a extinção da punibilidade;*
- b) a vontade de Penha é irrelevante, pois, uma vez oferecida representação, não cabe sua retratação, independente do crime praticado quando no contexto da Lei nº 11.340/06;*
- c) poderá ser aplicado a Leopoldo o benefício da transação penal, em razão da pena prevista ao delito;*



d) não cabe retratação ao direito de representação no contexto da Lei nº 11.340/06 após o oferecimento da denúncia;

e) a vontade de Penha é irrelevante, tendo em vista que a infração penal praticada é de natureza pública incondicionada.

#### **QUESTÃO 18 - TRT - 8ª Região (PA e AP) – Analista judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2016 – Cespe (adaptada).**

A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição necessária para a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações íntimas de afeto.

### 3.2 - Gabarito

1.	ERRADA	10.	C
2.	ERRADA	11.	CERTO
3.	E	12.	CERTO
4.	ERRADA	13.	ERRADO
5.	ERRADA	14.	ERRADO
6.	ERRADA	15.	CERTO
7.	A	16.	ERRADO
8.	B	17.	E
9.	A	18.	ERRADO



### 3.3 - Questões Comentadas

#### **QUESTÃO 01 - TJ-SC – Juiz de Direito – 2015 – FCC (adaptada).**

*As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão taxativamente previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, não sendo objeto de medidas protetivas de urgência outras senão aquelas elencadas nesse dispositivo.*

#### **Comentários**

O próprio art. 7º da Lei explicita que as formas de violência doméstica e familiar ali previstas não são as únicas. Isso já torna a questão errada...! ☺

GABARITO: ERRADO

#### **QUESTÃO 02 - TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Crime de lesão corporal leve praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da ofendida.*

#### **Comentários**

Esses crimes são de ação penal pública incondicionada, como já ficou claro em razão da Súmula 542 do STJ.

GABARITO: ERRADO

#### **QUESTÃO 03 - MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.**

*Nas ações penais abrangidas pela chamada Lei Maria da Penha, admissível a renúncia à representação da ofendida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público,*

- a) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.*
- b) em qualquer crime.*
- c) apenas no crime de lesão corporal leve.*
- d) nos crimes de lesão corporal leve e de ameaça.*
- e) no crime de ameaça.*

#### **Comentários**

Você já sabe que o STF julgou inconstitucional o art. 16 em relação aos crimes de lesão, mas a regra continua valendo em relação aos crimes de ameaça e contra a dignidade sexual.

GABARITO: E



#### QUESTÃO 04 - MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

*O crime de lesão corporal com violência doméstica somente pode ser praticado contra cônjuge ou companheira, com quem o autor da agressão conviva ou tenha convivido na época dos fatos.*

#### Comentários

A aplicação da Lei Maria da Penha independe de coabitação do agressor com a vítima e também independe de orientação sexual.

GABARITO: ERRADO

#### QUESTÃO 05 - TJ-PR – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2014 – IBFC (adaptada).

*É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, sendo admissível, entretanto, a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.*

#### Comentários

Cuidado aqui hein? O art. 17 da Lei Maria da Penha veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

GABARITO: ERRADO

#### QUESTÃO 06 - TJ-DF – Oficial de Justiça – 2013 – Cespe.

*Consoante o que dispõe a Lei Maria da Penha, a ação penal para apurar qualquer crime perpetrado nas circunstâncias descritas nessa lei será pública incondicionada, devendo o feito tramitar obrigatoriamente em segredo de justiça.*

#### Comentários

Agora nos aparece uma questão traíçoeira. Preste bastante atenção à forma como a assertiva foi escrita. A expressão “consoante o que dispõe a lei...” torna necessário que você conheça não só a posição dos tribunais superiores sobre o assunto, mas também o que está efetivamente escrito na lei. Embora a posição do STF seja no sentido de que os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher são de ação penal pública incondicionada, o texto do art. 16 nos dá o entendimento de que há crimes cuja ação penal depende de representação da ofendida.

GABARITO: ERRADO



#### QUESTÃO 07 - PC-RJ – Oficial de Cartório – 2013 – IBFC.

*Com fundamento nas disposições da Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) e em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, podemos afirmar corretamente que as lesões corporais geradas na mulher em decorrência de violência doméstica, constituem crime de:*

- a) Ação penal pública incondicionada, independentemente da natureza da lesão.*
- b) Ação penal pública condicionada, sendo admitida a renúncia ao direito de representação somente perante o juiz.*
- c) Ação penal privada personalíssima, devendo existir manifestação expressa da vítima no sentido de intentar a queixa- crime.*
- d) Ação penal pública condicionada à representação nos casos de lesão leve e pública incondicionada em se tratando de lesão grave ou gravíssima.*
- e) Ação penal privada exclusiva, podendo o representante legal da vítima incapaz propor a queixa-crime, independentemente da natureza da lesão sofrida.*

#### Comentários

Na aula de hoje você aprendeu que o STF decidiu que a ação penal nos crimes de violência familiar e doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

GABARITO: A

#### QUESTÃO 08 - MPE-RO – Analista Processual – 2012 – FUNCAB.

*Segundo a Lei de Violência Doméstica (Lei nº 11.340/06), o Ministério Público deverá:*

- a) intervir, quando não for parte, nas causas criminais, sendo dispensada sua intervenção nas causas cíveis decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- b) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- c) determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.*
- d) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.*
- e) assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.*



#### Comentários

A atuação do Ministério Público é disciplinada pelos arts. 25 e 26 da lei. A alternativa A está incorreta porque o MP intervém tanto nas causas criminais quanto nas cíveis decorrentes de violência doméstica contra a mulher. A alternativa C está incorreta porque expressa uma competência do Juiz. As alternativas D e E tratam de competências do Juiz.

GABARITO: B

#### QUESTÃO 09 - TJ-MT – Juiz de Direito – 2009 – VUNESP.

*Em relação aos crimes contra a violência doméstica, analise as afirmações e em seguida assinale a alternativa correta.*

*I. Por expressa determinação legal não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica os dispositivos da Lei n.º 9.099/95.*

*II. O juiz, ao constatar a prática de violência doméstica, poderá determinar que o agressor não tenha contato com a ofendida.*

*III. Os crimes contra a violência doméstica serão julgados perante o Juizado Especial Criminal e terão prioridade no julgamento.*

*a) I e II, somente.*

*b) I e III, somente.*

*c) II e III, somente.*

*d) somente I.*

*e) somente II.*

#### Comentários

A assertiva I está correta, pois o art. 41 da Lei Maria da Penha determina que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995. A assertiva II está correta, pois, de acordo com o art. 22, o juiz pode determinar que o agressor não mantenha contato com a ofendida, dentre outras medidas. A assertiva III está incorreta, pois o art. 14 faculta a criação de juizados específicos para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lembre-se, porém, de que o STF já se manifestou no sentido de que eles não são órgãos competentes para julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.

GABARITO: A

#### QUESTÃO 10 - MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.

*Nos termos da Lei n.º 11.340/06 (Lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher), assinale a alternativa incorreta.*



- a) A lei compreende o dano patrimonial à mulher.
- b) A lei compreende o dano moral à mulher.
- c) A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição para a aplicação da lei.
- d) A empregada doméstica pode ser sujeito passivo.
- e) O parentesco entre os sujeitos ativo e passivo não é condição para a aplicação da lei.

### Comentários

A única alternativa errada é a letra C. Você já sabe que o STJ decidiu que não é necessário que haja coabitação para que seja aplicada a Lei Maria da Penha.

GABARITO: C

### QUESTÃO 11 - STJ – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*A possibilidade real de o acusado de prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar cumprir ameaças de morte dirigidas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher.*

### Comentários

A Lei nº 11.343/2006 autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva do agressor. Para responder corretamente a questão, também é necessário ter em mente que a Lei Maria da Penha também determina a punição da agressão psicológica.

GABARITO: CERTO

### QUESTÃO 12 - TJDF - Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.*

### Comentários

A Lei Maria da Penha operou uma modificação na Lei de Execuções Penais, de forma a autorizar expressamente o magistrado a determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

GABARITO: CERTO



#### QUESTÃO 13 - TJDF - Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*No atendimento a vítimas de violência, deve-se adotar o que preconiza a Lei Maria da Penha: para agilizar o processo de denúncia, cabe à vítima entregar pessoalmente a intimação ao agressor.*

#### Comentários

A Lei Maria da Penha proíbe expressamente que a vítima entregue intimação ao agressor. Esse tipo de determinação por parte do Poder Judiciário ofenderia toda a sistemática protetiva estabelecida pela lei.

GABARITO: ERRADO

#### QUESTÃO 14 - STF – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberão medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do MP ou a pedido da ofendida, devendo necessariamente o juiz ouvir as partes e o MP antes da decisão sobre as medidas.*

#### Comentários

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

GABARITO: ERRADO

#### QUESTÃO 15 - TJDF - Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais.*

#### Comentários

A Lei Maria da Penha contém dispositivo expresso proibindo a aplicação da Lei nº 9.099/1995. A constitucionalidade desse dispositivo, inclusive, já foi confirmada pelo STF.

GABARITO: CERTO

#### QUESTÃO 16 - MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina – 2016 - MPE-SC.

*Segundo o art. 18 da Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha), recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.*



## Comentários

O erro da questão está no prazo. A autoridade policial terá prazo de 48 horas para remeter ao juiz o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência. Recebido o pedido, o juiz terá mais 48 horas para decidir.

GABARITO: ERRADO

## QUESTÃO 17 - MPE-RJ - Analista do Ministério Público - Processual - 2016 – FGV.

*Penha foi vítima de um crime de lesão corporal leve praticada por seu companheiro Leopoldo, que não aceitou ver a companheira conversando com um ex-namorado na rua. Penha comparece ao Ministério Público para narrar os fatos, sendo oferecida denúncia em face de Leopoldo. Antes do recebimento da denúncia, Penha novamente comparece ao Ministério Público e afirma que não mais tem interesse em ver seu companheiro processado criminalmente. Diante da situação narrada e das previsões da Lei nº 11.340/06, é correto afirmar que:*

- a) a retratação de Penha ao direito de representação deverá ser ratificada na presença do magistrado, em audiência especialmente designada para tanto, para gerar a extinção da punibilidade;*
- b) a vontade de Penha é irrelevante, pois, uma vez oferecida representação, não cabe sua retratação, independente do crime praticado quando no contexto da Lei nº 11.340/06;*
- c) poderá ser aplicado a Leopoldo o benefício da transação penal, em razão da pena prevista ao delito;*
- d) não cabe retratação ao direito de representação no contexto da Lei nº 11.340/06 após o oferecimento da denúncia;*
- e) a vontade de Penha é irrelevante, tendo em vista que a infração penal praticada é de natureza pública incondicionada.*

## Comentários

Esta questão enfatiza um aspecto importante dos crimes que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, estamos falando de crimes de ação penal pública incondicionada, ou seja, o oferecimento da ação penal independe de qualquer ato da vítima.

GABARITO: E



#### QUESTÃO 18 - TRT - 8ª Região (PA e AP) – Analista judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2016 – Cespe (adaptada).

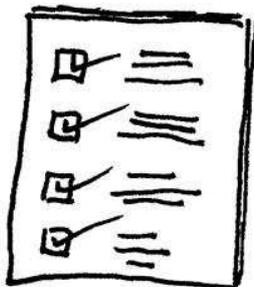
*A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição necessária para a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações íntimas de afeto.*

#### Comentários

A jurisprudência do STF já é pacífica no sentido de que, para que se configurem os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que haja coabitação entre o sujeito ativo e a vítima.

GABARITO: ERRADO

### 4 - Resumo da Aula



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

#### O QUE É?

#### VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

**No âmbito da unidade doméstica** → espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas

**No âmbito da família** → comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa

Em qualquer **relação íntima de afeto** → na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação



#### MODALIDADES DE VIOLÊNCIA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

<b>VIOLÊNCIA FÍSICA</b>	<b>Ofensa à integridade ou saúde corporal</b> → a violência física contra a mulher é perpetrada por meio da lesão corporal.
<b>VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA</b>	Qualquer conduta que lhe cause <b>dano emocional</b> e <b>diminuição da auto-estima</b> ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise <b>degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões</b> , mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação → Essa modalidade é a mais frequente e provavelmente a menos denunciada. Muitas vezes a vítima nem se dá conta de que está sendo agredida por meio de palavras e ações.
<b>VIOLÊNCIA SEXUAL</b>	Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de <b>relação sexual não desejada</b> , mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos → A identificação da violência sexual no meio conjugal representa inovação, pois o sexo sempre foi tradicionalmente considerado como uma obrigação decorrente do matrimônio.
<b>VIOLÊNCIA PATRIMONIAL</b>	Retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades → O furto é crime contra o patrimônio, e, se a vítima for a mulher com quem se mantém relação afetiva, o ato é considerado violência patrimonial.
<b>VIOLÊNCIA MORAL</b>	<b>Calúnia, difamação ou injúria</b> → O crime de calúnia pode ser descrito como “imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso”. A difamação define-se como “imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso”. Já a injúria pode ser definida como “atribuir à vítima qualidades negativas”.



A Lei Maria da Penha assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso a **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis** (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** acumulam competência cível e criminal, e fazem parte da Justiça comum estadual, mas o STF já decidiu que esses órgãos não podem aplicar os “institutos despenalizadores” típicos dos juizados criminais.

Quando não for parte, o **Ministério Público** será competente para intervir em **todas as causas cíveis e criminais** que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 5 - Jurisprudência relevante

### **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.**

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013.

HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.

### **Súmula 588 do STJ**

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



#### Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

## 6 - Legislação pertinente

### LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.



## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

## CAPÍTULO I

### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)



§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;



IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.



§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:



- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.



§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;



V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;



II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.



## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.



Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.



Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

## 7 - Considerações Finais

Caro amigo, chegamos ao final da nossa aula de hoje. Se tiver ficado alguma dúvida por favor me procure no fórum. Estou também disponível no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 [professorpauloguimaraes@gmail.com](mailto:professorpauloguimaraes@gmail.com)

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 [www.facebook.com/profpauloguimaraes](http://www.facebook.com/profpauloguimaraes)

 @profpauloguimaraes

 (61) 99607-4477

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.